

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 386, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado STEFANO AGUIAR

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00163/2014 MRE.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à admissibilidade (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional de Gana, Hanna Tetteh, é composto por 11 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que remete ao objetivo do instrumento em facultar o livre exercício de atividades remuneradas, em base de reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte.

O artigo 1º atribui como objeto do Acordo a possibilidade de exercício de atividades remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes das duas Partes, no território da outra, nas mesmas condições dos cidadãos da parte acreditada, após obtenção de autorização segundo procedimento definido no instrumento.

O artigo 2º estabelece como dependentes: a) o cônjuge, conforme definido pela legislação doméstica de cada país; b) filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e c) filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

O artigo 3º ressalva que o exercício de profissões que dependam de qualificações especiais dependerá do cumprimento das exigências legais do Estado acreditado, que, em qualquer caso, pode negar autorizações quando, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou salvaguarda do interesse do Estado, a atividade só possa ser desempenhada por nacionais do Estado acreditado.

O artigo 4º trata do procedimento de demanda e autorização. O pedido, que deve conter informações que comprovem a relação

familiar do interessado com o oficial de que é dependente, bem como a indicação da atividade pretendida, é registrado junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado por nota verbal. Este responde à Missão Diplomática do Estado acreditante pelos meios oficiais, com a brevidade possível.

O artigo 5º estipula que dependentes autorizados, por força do Acordo, ao exercício de atividades no território do Estado acreditado não gozarão, neste, de imunidade de jurisdição civil e administrativa nas lides que sobrevenham da relação empregatícia, estando sujeitos à sua jurisdição prescritiva e curial.

O artigo 6º determina que, no caso de dependentes cobertos por imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, o Estado acreditante deverá renunciar à imunidade do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, ressalvados casos excepcionais, em que essa renúncia atinja interesse do Estado acreditante. Por outro lado, essa obrigação não inclui a imunidade do dependente em relação à execução de sentenças. Exige-se uma renúncia específica à imunidade contra a jurisdição de execução, que deve ser considerada seriamente pelo Estado acreditante.

O artigo 7º submete o dependente que goze das vantagens previstas no Acordo à legislação tributária, trabalhista e previdenciária aplicável do Estado acreditado, isto é, relacionada ao exercício da atividade, considerando-o residente fiscal.

O artigo 8º trata da validade da autorização do dependente, que se limita ao período de dois meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico de quem o autorizado é dependente termine sua missão, ou da data em que cesse a relação de dependência. Acrescente-se que os contratos de trabalho celebrados em decorrência do instrumento não conferem ao dependente o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, ou continuar no exercício da atividade remunerada após o fim da autorização.

O artigo 9º estabelece que as Partes devem tomar as medidas necessária para a implementação do Acordo.

Os artigos 10 e 11 trazem as cláusulas finais, sobre denúncia e entrada em vigor do instrumento.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, em português e inglês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Gana mantêm relações diplomáticas desde 1960, sendo a Embaixada ganense em Brasília a única do país na América do Sul.

Em particular, os dois países compartilham posições diante de uma série de temas multilaterais desde o início das relações bilaterais, como a condenação do apartheid, a defesa de uma nova ordem econômica internacional, do desarmamento e da autodeterminação dos povos. Sobretudo a partir dos anos 2000, Gana tem sido um dos parceiros mais próximos do Brasil na África Ocidental, intensificando relações comerciais e fortalecendo a cooperação técnica, inclusive demonstrando interesse na adoção de programas sociais desenvolvidos pelo Brasil.

Dentro da prioridade nas relações externas Sul-Sul da atual política externa, a presença brasileira no continente africano dos últimos anos desdobrou-se em várias vertentes, como a realização de projetos de cooperação técnica; a expansão dos investimentos das empresas brasileiras e do comércio, que mais que quadruplicou entre 2003 e 2013, saindo de US\$ 6,1 bilhões para US\$ 28,5 bilhões; a ampliação da rede de representações brasileiras; e a realização de visitas presidenciais e de outras autoridades de parte a parte.

O comércio entre o Brasil e Gana monta a US\$ 323 milhões (2014), com superávit de US\$ 102 milhões para o Brasil. A crescente participação de empresas brasileiras na economia ganense é um importante pilar da relação bilateral.

O presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de

Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares é tanto uma iniciativa de boa vontade e humanismo com os dependentes de servidores do Estado em missão no estrangeiro, quanto uma forma de incrementar o bom relacionamento entre o Brasil e Gana, em bases de reciprocidade.

Na Exposição de Motivos, faz-se menção às reivindicações dos brasileiros que servem no exterior por “espaço profissional próprio para seus dependentes, cônjuges em especial, a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior”, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional. Tal anseio é, sem dúvida, comum a todos os membros do serviço externo de Estados e Organismos Internacionais, pelo que este Acordo atende a um interesse legítimo.

As cláusulas do instrumento em apreço não se desviam do padrão de acordos que o Brasil e outros Estados vêm firmando entre si, havendo variação apenas no estabelecimento de algum parâmetro, como a idade do filho solteiro menor beneficiado, ou na clareza de alguns institutos, como o afastamento da imunidade de execução de dependentes em processos civis ou administrativos oriundos da relação empregatícia, flutuação que decorre da própria dinâmica das negociações ou da legislação adotada nos demais Estados contemplados, em nada vulnerando os objetivos da avença ou os interesses pátrios.

É de frisar que, como o objetivo dos privilégios e imunidades diplomáticos e consulares não é beneficiar indivíduos, mas, sim, garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas e consulares, em seu caráter de representantes dos Estados, uma vez ausente tal vínculo e mister, natural que seja afastada a imunidade do estrangeiro à jurisdição do Estado que o recebe. Esse é o caso dos dependentes de pessoal em missão oficial no estrangeiro aqui contemplados, que devem observar a legislação do Estado acreditado, com as ressalvas regulares nos casos em que seja afetado interesse de Estado da Parte acreditante.

Desse modo, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir os princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o

progresso da humanidade, prescritos nos incisos II e IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (Mensagem nº 386, de 2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR

Relator